

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MIRASSOL - ESTADO DE SÃO PAULO.

Ref. Proc. n° 1000261-77.2019.8.26.0358

METALÚRGICA Diz IRMÃOS **CARVALHO** LTDA, já qualificada, nos autos de RECUPERAÇÃO JUDICIAL referenciada, fluente por este I. Juízo respectivo е intermédio por de seu advogado procurador infra-assinado, presente serem os termos da respeitosamente, diante de V. Exa., requerer complementação e o aditamento do plano judicial, conforme segue.

Inicialmente, a Recuperanda informa que o presente Plano de Recuperação Judicial



está afeto aos credores trabalhistas, quirografários, microempresas e empresas de pequenos portes (Classes I, restando certo, que em relação à classe de quirografários, Recuperanda complementa altera plano originalmente apresentado, excluindo, neste ato, todas as instituições financeiras constantes da relação de credores, dês que não haverá alterações dos valores e condições originais de pagamentos dos seus créditos, porque jά estão se utilizando dos judiciais cabíveis (execução e monitória) na busca da satisfação do quanto lhes é devido em ações ajuizadas em face dos avalistas.

Com efeito, dispõe expressamente o artigo 45, § 3°, da Lei n° 11.101/05, in verbis:-

"O credor não terá direito a voto e não será considerado para fins de verificação quorum đe deliberação de se plano de recuperação judicial não alterar o valor as condições originais de pagamento seu crédito".

MANOEL JUSTINO BEZERRA FILHO

"(...)

ensina que:-

Se o crédito não sofre qualquer alteração, o respectivo credor não tem direito a voto, além de não poder ser computada sua presença para fins de verificação de quórum.

3. No entanto, a este credor direito garantido de objeção em pedido de recuperação judicial, forma đo na que

estabelece artigo 55. Esta garantia ao direito de objeção é plenamente justificável, que mesmo que seu crédito sofra qualquer alteração, ainda assim como credor, mantém interesse na saúde financeira do recuperando, do que advém seu jurídico e econômico para a objeção." (Lei de Recuperação de Empresas е Falência Lei 11.101/2005 Comentada artigo por artigo, Edição, Editora Revista dos Tribunais, p. 130)

No mesmo passo, o entendimento do Egrégio Tribunal Bandeirante:-

"Recuperação judicial. Homologação do plano de recuperação judicial. Incidência do artigo Lei 11.101/2005. Possibilidade 45, da exclusão do direito de voto aqueles que não tiveram Ausência crédito alterado. đe ilegalidade. Decisão mantida. Recurso desprovido." (TJ-SP, Câmara Reservada de Direito Empresarial, Agravo Instrumento n° 2004869-45.2018.8.26.0000, Voto 13.748, AGRAVANTE: Banco do Brasil S/A, AGRAVADO: Papini Empreendimentos е Construções Ltda e outra - em recuperação judicial, COMARCA: Tanabi, JUIZ: Ricardo Lorga de Carvalho)

"Recuperação Judicial. Pedido de convocação de AGC por credor que, embora incluído na recuperação, impugnou pedido edital atendimento ao do art. 53 da 11.101/2005. O art. 39 permite a convocação da consolidação do Quadro antes Credores, daí não se justificando a r. decisão



agravada. Ainda não publicada relação prevista no art. 7°, § 2°, da LRF, 0 que deve ser providenciado com urgência diante do pedido feito em 2009. Viabilidade da convocação por AGC, inclusive credor que, como 0 não teve seu crédito incluído, 45, tem direito a voto pelo teor do art. Lei 11.101/2005. Recurso provido 1ª Câmara Reservada de Empresarial, Agravo de Instrumento nº 0167568n° 27.2012.8.26.0000, Voto 27.407, AGRAVANTE: HSBC Bank Brasil S/A Banco Múltiplo, AGRAVADO: Móveis Indústria de Sirbel Ltda. recuperação judicial), COMARCA: Mirassol, JUIZ: Marcelo Haggi Andreotti).

A Recuperanda, neste ato, para melhor posicionamento dos credores altera o plano, propondo 60 (sessenta) meses e não mais em 120 pagamento em:- a) meses; b) carência inicial vinte) dos pagamentos de (seis) meses não mais 12 amortização 45 meses; C) linear de (quarenta cinco) meses, com deságio de 50% (cinquenta por valores originais е não mais 70% (setenta cento), ou seja, dos valores ratificados nos autos pelo homologado pelo Juízo, incidindo-se valores das parcelas o acréscimo de juros 0,25% não havendo mais qualquer distinção entre os credores.

Outrossim, inclui no Plano Recuperacional, a garantia dos barracões onde se localiza o parque fabril, objeto das matrículas de n.ºs 13.568, 11.544, 7.716 e 11.862, todas do SRI de Mirassol-SP, em nome da empresa, bem como dos sócios, como garantia do cumprimento



Recuperação, devendo declarados do Plano de ser como impenhoráveis emrazão da essencialidade à atividade da decretando-se, assim, а indisponibilidade dos mesmos até a extinção da RJ, oficiando-se.

Por derradeiro, em tendo os imóveis objeto das matrículas n.°s 7.436 27.948 е do n° SRI de Mirassol-SP e o imóvel objeto da matrícula 8.040 do SRI de Tanabi-SP, discussão quanto а legalidade dos procedimentos expropriatórios, е, inclusive sendo pleiteado ao declaração de nulidade das alienações realizadas, nos termos do mesmo dispositivo legal adrede mencionado, tão-logo transite emas decisões e em sendo elas favoráveis, a Recuperanda peticionará nestes autos para que sejam dados garantia ao cumprimento do plano recuperacional, constituindo também emgarantia, cuja inadimplência acarretará a avaliação e alienação dos mesmos por valor inferior 60% (sessenta por cento) público e, do produto apurado serem todos os credores pagos proporcionalmente levando-se em conta os constantes do Quadro Geral de Credores, oficiando-se para decretação de indisponibilidade até extinção da RJ ou nova determinação judicial do Juízo Competente.

Outrossim, ratifica que os valores devidos aos credores serão pagos por meio de transferência direta de recursos à conta bancária do respectivo credor. Os credores deverão indicar uma conta corrente bancária no Brasil de sua titularidade para esse fim em até 15 (quinze) dias antes da data de início dos pagamentos, para que sejam efetuados os créditos devidos. Na hipótese da inexistência de conta bancária no Brasil de titularidade do Credor, o mesmo deverá indicar todos os dados necessários à realização

internacional. pagamento, através de remessa Εm não havendo а indicação desta conta, os valores ficarão disponíveis no departamento administrativo-financeiro Recuperanda na cidade de Mirassol/SP pelo prazo de até 05 (cinco) dias úteis da data prevista para o pagamento. valores não resgatados pelo credor, no prazo estipulado, qualquer motivo, não serão considerados vencidos para fins de descumprimento deste PRJ e serão redirecionados ao fluxo de caixa da Recuperanda, Irmãos Carvalho Ltda., devendo o credor procurar o departamento financeiro para o agendamento de uma nova data de recebimento do seu crédito, sem correção iuros moratórios ou quaisquer encargos. depósitos recursais e eventuais bloqueios judiciais, até o limite de valor devido ao credor, lhes serão convertidos, o excedente será creditado a Recuperanda. haverá incidência de quaisquer encargos financeiros sobre os créditos de qualquer classe, salvo se previsto de diversa nesse Plano de Recuperação Judicial.

Com tais considerações as а serem bem como o complemento е adição ao Plano Judicial originalmente Recuperação apresentado, de cuja deliberação e aprovação se requer.

Termos em que,

P. Deferimento

Mirassol-SP, 25 de Julho de 2021.

(assinatura digital)
Ronaldo Sanches Trombini
OAB-SP 169.297